



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica nº 80 de 2020

*Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da Medida
Provisória nº 995, de 7 de agosto de 2020.*

Paulo R. S. Bijos
Consultor de Orçamento e
Fiscalização Financeira

Endereço na Internet:

<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>

e-mail: conof@camara.gov.br

Agosto de 2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 80/2020.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 995, de 7 de agosto de 2020, que “*Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.*”

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 995, de 7 de agosto de 2020, que dispõe sobre “medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias”.

A presente Nota Técnica atende a determinação da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”. Em particular, atende-se o disposto no art. 19 da referida Resolução, *in verbis*:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória (*grifo nosso*).

O objetivo específico desta Nota Técnica, portanto, é o de apresentar subsídios quanto à adequação orçamentária e financeira da MP nº 995, de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória (MP) nº 995, de 2020, dispõe sobre a reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal, doravante CAIXA, e de suas subsidiárias. Em síntese, a medida autoriza que, até 31 de dezembro de 2021, as subsidiárias da CAIXA e as sociedades constituídas por essas subsidiárias possam: (i) constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e (ii) adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

Conforme disposto no art. 2º da MP 995, de 2020, essa autorização tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da CAIXA, ou complementares a estes, alinhadas aos planos de negócios da CAIXA e suas subsidiárias ou associadas a suas medidas de desinvestimentos.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00299/2020 ME, de 6 de agosto de 2020, que acompanha a MP em apreço, a proposta busca conferir maior segurança jurídica às operações de desinvestimento do conglomerado da CAIXA, estendendo-se a autorização legislativa para a criação de subsidiárias, até então concedida somente à CAIXA, também às suas subsidiárias.

III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das medidas provisórias:

Art. 5º [...]

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



Nesses termos, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão da proposição sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

No caso vertente, convém observar, em primeiro lugar, que a CAIXA ostenta a condição de **empresa estatal não dependente**, na medida em que, em consonância com o art. 2º, III, da LRF, a referida empresa não depende de recursos da União para o custeio de suas operações.

Disso resulta que a CAIXA: (i) integra o Orçamento de Investimento da União, em conformidade com o disposto nos arts. 5º e 43 da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) para 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019); e (ii) não se submete às normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, relativas a regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis, a teor do que prescreve o art. 43, § 6º, também da LDO 2020. À vista disso, destaca-se que a abrangência do Orçamento de Investimento da União é definida pela LDO 2020 com base nos seguintes critérios:

Art. 43. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 5º, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados aqueles que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros, valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado e transferências de ativos entre empresas pertencentes ao mesmo Grupo, controladas diretamente e/ou indiretamente pela União, cuja aquisição tenha constado do Orçamento de Investimento;

II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais; e

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União (*grifo nosso*).

Nota-se, em resumo, que as participações societárias da CAIXA não são contempladas pelo Orçamento de Investimento da União. Tais valores, contudo, constam do chamado Programa de Dispêndios Globais (PDG), que, em relação a exercício de 2020, foi aprovado pelo Decreto nº 10.168, de 10 de dezembro de 2019, bem como das demonstrações contábeis da CAIXA, regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Depreende-se desse arcabouço, portanto, que as disposições constantes da MP nº 995, de 2020, tendem a gerar reflexos de natureza eminentemente extraorçamentária. De outro lado, isso não significa que eventos patrimoniais permutativos não possam ter efeitos indiretos nas finanças da União, por exemplo, mediante alterações em fluxos futuros de dividendos a serem pagos pela CAIXA. Ainda assim, não há elementos disponíveis que permitam estimar esse tipo de impacto, cabendo registrar que a Exposição de Motivos que acompanha a MP nº 995, de 2020, nada prevê nesse sentido.

Não foram encontrados, portanto, indícios que apontassem qualquer inadequação ou incompatibilidade da MP nº 995, de 2020, com a legislação financeira e orçamentária em vigor, tampouco eventual repercussão líquida e certa sobre receitas ou despesas da União.

São esses os subsídios julgados pertinentes para a apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 995, de 2020.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

PAULO ROBERTO SIMÃO BIJOS

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD